

PARA: SGE

**MEMO/CVM/SIN/GIR/Nº 216 /2014**

DE: SIN

**Data: 3/9/2014**

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega de Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2013)

Processo CVM RJ-2014-9082

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Eduardo Alfredo Levy Junior contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2013, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução (fl. 3). A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

Em seu recurso (fl. 1), o interessado argumentou que não exerce “*atividade de consultor de investimento mobiliário há mais de 6 anos*”.

Como se sabe, o envio do documento Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) é obrigação imposta pelo artigo 1º da Instrução CVM nº 510/11, a todos os consultores de valores mobiliários credenciados nesta CVM, estejam ou não exercendo a atividade, e cujo prazo de envio expirou em 31/5/2013.

Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2013 notificação específica ao endereço eletrônico [eduardo.levy@bexsbanco.com.br](mailto:eduardo.levy@bexsbanco.com.br) (fl. 4), constante à época nos cadastros do participante (fl. 5), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que o recurso não deve prosperar, pois a obrigatoriedade de envio do documento, nos termos da Instrução CVM nº 510/2011, não depende do participante estar, ou não, exercendo a atividade.

Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme disposto na Instrução CVM nº 510/2011, é incontestado o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452/07.

Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 2), o envio da declaração prevista na norma sequer foi realizada até a presente data.

Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

